



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 34CB2-E776C-6F441



## Ofício 03133/2020-9

**Processo:** 08766/2019-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Descrição complementar:** JOSÉ HERVAN PIGNATON - Presidente

**Exercício:** 2018

**Criação:** 29/10/2020 21:54

**Origem:** SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

**JOSÉ HERVAN PIGNATON**

Presidente da Câmara Municipal de Ibirapu

Assunto: **Processo TC nº 8766/2019 – Parecer Prévio 00061/2020-2 - 1ª Câmara**

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia **Parecer Prévio 00061/2020-2 - 1ª Câmara**, do Parecer do Ministério Público de Contas 00070/2020, da Instrução Técnica Conclusiva 00011/2020, da Instrução Técnica Inicial 392/2019 e do Relatório Técnico 256/2019, prolatados no processo TC nº 8766/2019, que trata de Prestação de Conta Anual da Prefeitura Municipal de Ibirapu, referente ao exercício de 2018.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

apq/REC

Assinado por  
VANESSA DE OLIVEIRA  
RIBEIRO  
30/10/2020 11:30

**CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAÇU**

Av. Conde D'Eu, 486 - Centro, Ibiráçu - ES, 29670-000

**Telefone:** [\(27\) 3257-1417](tel:(27)3257-1417)



## Instrução Técnica Inicial 00392/2019-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 08766/2019-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Setor:** NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

**Exercício:** 2018

**Criação:** 24/06/2019 16:05

**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Ibirajú

**Relator:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

**Responsável:** EDUARDO MAROZZI ZANOTTI, JOSE LUIZ TORRES TEIXEIRA JUNIOR

Vencimento: 31/12/2020

Considerando o Relatório Técnico 256/2019; em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a esta Corte de Contas:

1. A **citação** dos responsáveis descritos no quadro adiante, nos termos do artigo 157, III, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56, II, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, no prazo estipulado apresentem razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em razão dos achados detectados:

Descrição do achado	Responsável
3.3.2 - Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens.	Eduardo Marozzi Zanotti
3.3.3 - Cancelamento de restos a pagar processados, bem como ausência de cópias dos atos que autorizaram os cancelamentos de restos a pagar processados e não processados.	Eduardo Marozzi Zanotti
3.4.1 - Ausência de comprovação dos recolhimentos em atraso.	Eduardo Marozzi Zanotti
3.4.2 - Ausência de segregação de funções.	Eduardo Marozzi Zanotti
3.4.3 - Servidores em desvio de função.	Eduardo Marozzi Zanotti

Sugerimos, também, que se determine a remessa da cópia do Relatório Técnico em referência, juntamente com o Termo de Citação.

Vitória, 24 de junho de 2019.

LENITA LOSS  
Auditora de Controle Externo



## Relatório Técnico 00256/2019-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 08766/2019-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Descrição complementar:** RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL

**Exercício:** 2018

**Criação:** 24/06/2019 16:04

**Origem:** NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

Ente	Ibiraçu
Unidade Gestora	Prefeitura Municipal de Ibiraçu
Exercício	2018
Vencimento	31/12/2020
Responsável <sup>1</sup>	Eduardo Marozzi Zanotti (01/02 a 31/12/2018) Jose Luiz Torres Teixeira Junior (01/01 a 31/01/2018)
Responsável <sup>2</sup>	Eduardo Marozzi Zanotti

1. Responsável pela gestão dos recursos públicos no exercício base da prestação de contas
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

### RELATOR:

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

### AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

MÁRCIO BRASIL ULIANA

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>2.</b>	<b>FORMALIZAÇÃO.....</b>	<b>4</b>
2.1	CUMPRIMENTO DE PRAZO .....	4
2.2	ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL .....	5
<b>3.</b>	<b>GESTÃO PÚBLICA .....</b>	<b>5</b>
3.1	CONSISTÊNCIAS – SISTEMA CIDADES.....	5
3.2	PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS .....	5
3.2.1	Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados .....	6
3.2.2	Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados .....	6
3.2.3	Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário .....	7
3.2.4	Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa .....	7
3.2.5	Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária .....	8
3.2.6	Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária .....	8
3.2.7	Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa .....	9
3.2.8	Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa .....	9
3.2.9	Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial.....	10
3.2.10	Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores .....	10
3.2.11	Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada .....	11
3.3	DISPONIBILIDADES E REGISTROS PATRIMONIAIS .....	11
3.3.1	Confronto entre o saldo contábil das disponibilidades e o saldo bancário evidenciados no Termo de Verificação das Disponibilidades .....	12
3.3.2	Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens .....	15
3.3.3	Cancelamento de restos a pagar processados, bem como ausência de cópias dos atos que autorizaram os cancelamentos de restos a pagar processados e não processados .....	16

3.4	ANÁLISE DO RELATÓRIO E DO PARECER DO CONTROLE INTERNO ..	16
3.4.1	Ausência de comprovação dos recolhimentos em atraso .....	18
3.4.2	Ausência de segregação de funções .....	18
3.4.3	Servidores em desvio de função .....	18
3.5	RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS .....	19
3.5.1	Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) .....	19
3.5.1.1	Análise entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) .....	19
3.5.1.2	Análise entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) .....	20
3.5.1.3	Análise entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) .....	20
3.5.1.4	Análise entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) .....	20
3.5.2	Regime Geral de Previdência Social (RGPS) .....	21
3.5.2.1	Análise entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) .....	21
3.5.2.2	Análise entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) .....	21
3.5.2.3	Análise entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) .....	21
3.5.2.4	Análise entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) .....	22
3.6	PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS .....	22
3.7	ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS .....	23
3.8	ANÁLISE DA DÍVIDA ATIVA .....	24
3.8.1	Análise entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial (BALPAT) e do Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT) .....	25
3.8.2	Cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa .....	26
<b>4.</b>	<b>MONITORAMENTO .....</b>	<b>26</b>
<b>5.</b>	<b>CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....</b>	<b>27</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação nestes autos, reflete a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas.

Atendendo às disposições contidas no art. 135 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo e na Instrução Normativa 43/2017, a Prestação de Contas Anual (PCA) é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, constituindo-se nas contas da Prefeitura Municipal de Ibirapu.

As contas ora apresentadas e os processos conexos e/ou continentes apensados foram objeto de análise pelo Auditor de Controle Externo que subscreve o presente Relatório Técnico Contábil (RTC), com vistas ao julgamento das contas de gestão do responsável.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

## 2. FORMALIZAÇÃO

### 2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em **03/04/2019**, nos termos do art. 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, **inobservando**, portanto, o prazo regimental.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Estadual e art. 168 do Regimento Interno do TCEES, **o prazo para julgamento das contas encerra-se em 31/12/2020.**

Tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA, propõe-se emissão de acordo com fins de aplicação de sanção por multa ao responsável pelo envio, Eduardo Marozzi Zanotti, com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º,

todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

## 2.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Constata-se que os arquivos que compõem a prestação de contas **foram assinados eletronicamente** pelo gestor responsável por seu encaminhamento, pelo responsável técnico pela contabilidade e pelo responsável pelo controle interno, quando for o caso.

## 3. GESTÃO PÚBLICA

### 3.1 CONSISTÊNCIAS – SISTEMA CIDADES

Com base em controles predefinidos no sistema CidadES, segue relação de inconsistências indicativas verificadas na prestação de contas anual da unidade gestora em análise:

**Tabela 1)** Relação de Inconsistências Indicativas

Arquivo XML	Identificação	Mensagem
INVIMO	E-2796	O somatório dos valores brutos dos bens imóveis informados no inventário diverge do valor do bem imóvel evidenciado no Balanço Patrimonial (desconsiderando as contas redutoras de depreciação e de redução ao valor recuperável).

Fonte: Sistema CidadES - Prestação de Contas Anual/2018

Todavia, **tal divergência será tratada no item 3.3.2 deste Relatório Técnico.**

### 3.2 PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

### 3.2.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

*Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 2) Restos a Pagar não Processados**

Balanço Financeiro (a)	642.792,11
Balanço Orçamentário (b)	642.792,11
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08766/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, **verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.**

### 3.2.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

*Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 3) Restos a Pagar Processados**

Balanço Financeiro (a)	1.753.768,72
Balanço Orçamentário (b)	1.753.768,72
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08766/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, **verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.**

### 3.2.3 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

*Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001*

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

**Tabela 4)** Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência

Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 08766/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, **verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.**

### 3.2.4 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa

*Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001*

Verificou-se, com base nas informações do Balancete da Execução Orçamentária da Despesa (BALEXOD), se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

**Tabela 5)** Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 08766/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALEXOD

Pelo exposto, **verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.**

### 3.2.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

*Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 6) Total da Receita Orçamentária**

Balanço Financeiro (a)	33.452.186,71
Balanço Orçamentário (b)	33.452.186,71
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08766/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, **verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.**

### 3.2.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

*Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 7) Total da Despesa Orçamentária**

Balanço Financeiro (a)	24.552.144,91
Balanço Orçamentário (b)	24.552.144,91
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08766/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, **verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.**

### 3.2.7 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

*Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 8)** Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	2.583.459,55
Balanço Patrimonial (b)	2.583.459,55
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08766/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, **verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.**

### 3.2.8 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

*Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 9)** Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	4.721.585,66
Balanço Patrimonial (b)	4.721.585,66
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08766/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, **verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.**

### 3.2.9 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

*Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 10) Resultado Patrimonial**

<b>Exercício atual</b>	
DVP (a)	5.309.650,36
Balanço Patrimonial (b)	5.309.650,36
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>
<b>Exercício anterior</b>	
DVP (a)	1.285.505,90
Balanço Patrimonial (b)	1.285.505,90
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08766/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, **verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.**

### 3.2.10 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

*Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 11) Comparativo dos saldos devedores e credores**

<b>Saldos Devedores (a) = I + II</b>	<b>68.294.442,48</b>
Ativo (BALPAT) – I	34.493.896,50
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	33.800.545,98
<b>Saldos Credores (b) = III – IV + V</b>	<b>68.294.442,48</b>
Passivo Total = Passivo Exigível + Patrimônio Líquido (BALPAT) – III	34.493.896,50
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	5.309.650,36
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	39.110.196,34
<b>Divergência (c) = (a) - (b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08766/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, **verifica-se observância ao método das partidas dobradas.**

### 3.2.11 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

*Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 12) Execução da Despesa Orçamentária**

Despesa Empenhada (a)	24.552.144,91
Dotação Atualizada (b)	29.225.723,52
<b>Execução da despesa em relação à dotação (a-b)</b>	<b>-4.673.578,61</b>

Fonte: Processo TC 08766/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, **verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.**

### 3.3 DISPONIBILIDADES E REGISTROS PATRIMONIAIS

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) conceitua o Balanço Patrimonial, em seu Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), como “Demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação<sup>1</sup>”.

No ativo circulante, segundo prescreve o MCASP, devem ser demonstrados os ativos que atendam a qualquer um dos seguintes critérios: seja caixa ou equivalente de caixa; sejam realizáveis ou mantidos para venda ou consumo dentro do ciclo

<sup>1</sup> BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público: Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios**. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.

operacional da entidade; sejam mantidos primariamente para negociação; sejam realizáveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Dentre os valores evidenciados nas contas que compõem o ativo circulante, devem ser demonstrados os saldos de bens em estoques, dentre os quais estão compreendidos os bens adquiridos, produzidos ou em processo de elaboração pela entidade com o objetivo de venda ou utilização própria no curso normal das atividades.

No ativo não circulante, grupo imobilizado, estão compreendidos os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram a ela os benefícios, os riscos e o controle desses bens.

### 3.3.1 Confronto entre o saldo contábil das disponibilidades e o saldo bancário evidenciados no Termo de Verificação das Disponibilidades

Nas tabelas a seguir, demonstram-se os valores extraídos dos demonstrativos encaminhados na prestação de contas em análise:

**Tabela 13) Termo de Verificação das Disponibilidades** **Em R\$ 1,00**

Banco	Agência	Conta	Tipo da Conta <sup>1</sup>	Complemento da Conta	Fonte de Recurso	Saldo Contábil (a)	Saldo Bancário	Saldo Bancário Conciliado (b)	Diferença (b-a)
001	2112-1	10.477-9	1	622	1 - 107 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	2112-1	10.477-9 AP	2	627	1 - 107 - 0000	2.011,39	2.011,39	2.011,39	0,00
001	2112-1	10147-8	1	1154	1 - 000 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	2112-1	10147-8 APL	1	1155	1 - 000 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	2112-1	11.875-3	1	793	1 - 502 - 0004	0,00	0,00	0,00	0,00
001	2112-1	11.875-3 AP	2	808	1 - 502 - 0004	7.001,47	7.001,47	7.001,47	0,00
001	2112-1	12.024-3	1	855	1 - 502 - 0005	0,00	0,00	0,00	0,00
001	2112-1	12.024-3 AP	2	856	1 - 502 - 0005	0,00	0,00	0,00	0,00
001	2112-1	12.509-1	1	934	1 - 111 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	2112-1	12.509-1 APL	1	935	1 - 111 - 0000	179,28	179,28	179,28	0,00
001	2112-1	12.976-3	1	912	1 - 108 - 9999	0,00	0,00	0,00	0,00
001	2112-1	12.976-3 APL	1	913	1 - 108 - 9999	3.782,49	3.782,49	3.782,49	0,00
001	2112-1	13.131-8	1	1041	1 - 107 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	2112-1	13.131-8 APL	1	1049	1 - 107 - 0000	1.834,62	1.834,62	1.834,62	0,00
001	2112-1	13.206-3	1	936	1 - 000 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	2112-1	13.206-3 APL	1	937	1 - 000 - 0000	275.911,63	275.911,63	275.911,63	0,00
001	2112-1	13.291-8	1	944	1 - 000 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	2112-1	13.291-8 APL	1	945	1 - 000 - 0000	4.638,00	4.638,00	4.638,00	0,00
001	2112-1	13.932-7	1	1034	1 - 111 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	2112-1	13.932-7 APL	1	1036	1 - 111 - 0000	2.365,49	2.365,49	2.365,49	0,00
001	2112-1	14.475-4	1	1119	1 - 502 - 0008	0,00	0,00	0,00	0,00
001	2112-1	14.475-4 APL	1	1120	1 - 502 - 0008	0,00	0,00	0,00	0,00
001	2112-1	14.496-7	1	1085	1 - 301 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	2112-1	14.496-7 APL	1	1086	1 - 301 - 0000	720,97	720,97	720,97	0,00
001	2112-1	14.498-3	1	1081	1 - 301 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	2112-1	14.498-3 APL	1	1082	1 - 301 - 0000	224,55	224,55	224,55	0,00
001	2112-1	14.500-9	1	1083	1 - 301 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00

001	2112-1	14.500-9 APL	1	1084	1 - 301 - 0000	1.728,91	1.728,91	1.728,91	0,00
001	2112-1	14.502-5	1	1087	1 - 301 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	2112-1	14.502-5 APL	1	1088	1 - 301 - 0000	86.283,84	86.283,84	86.283,84	0,00
001	2112-1	14.504-1	1	1089	1 - 301 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	2112-1	14.504-1 APL	1	1090	1 - 301 - 0000	77.555,78	77.555,78	77.555,78	0,00
001	2112-1	14.507-6	1	1093	1 - 301 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	2112-1	14.507-6 APL	1	1094	1 - 301 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	2112-1	14.510-6	1	1079	1 - 301 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	2112-1	14.510-6 APL	1	1080	1 - 301 - 0000	12.421,62	12.421,62	12.421,62	0,00
001	2112-1	14.962-4	1	1178	1 - 301 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	2112-1	14.962-4 APL	2	1179	1 - 301 - 0000	53.854,11	53.854,11	53.854,11	0,00
001	2112-1	15.040-1	1	1180	1 - 502 - 9999	0,00	0,00	0,00	0,00
001	2112-1	15.040-1 APL	2	1181	1 - 502 - 9999	177.982,61	177.982,61	177.982,61	0,00
001	2112-1	15.135-1	1	1200	1 - 107 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	2112-1	15.135-1 APL	2	1201	1 - 107 - 0000	374,82	374,82	374,82	0,00
001	2112-1	15.145-9	1	1206	1 - 502 - 9999	0,00	0,00	0,00	0,00
001	2112-1	15.145-9 APL	2	1207	1 - 502 - 9999	0,00	0,00	0,00	0,00
001	2112-1	15.169-6	1	1216	1 - 301 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	2112-1	15.169-6 APL	2	1217	1 - 301 - 0000	14.202,56	14.202,56	14.202,56	0,00
001	2112-1	15.270-6	1	1226	1 - 107 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	2112-1	15.270-6 APL	1	1228	1 - 107 - 0000	1.683,50	1.683,50	1.683,50	0,00
001	2112-1	15.272-2	1	1229	1 - 000 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	2112-1	15.272-2 APL	2	1230	1 - 000 - 0000	823,96	823,96	823,96	0,00
001	2112-1	283.142-2	1	298	1 - 000 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	2112-1	283.142-2 AP	2	546	1 - 000 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	2112-1	5.084-9	1	305	1 - 000 - 0000	351,73	351,73	351,73	0,00
001	2112-1	5.365-1	1	307	1 - 107 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	2112-1	5.365-1 AP	2	441	1 - 107 - 0000	2.006,45	2.006,45	2.006,45	0,00
001	2112-1	58.022-8	1	311	1 - 102 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	2112-1	58.022-8 AP	2	463	1 - 102 - 0000	38.535,79	38.535,79	38.535,79	0,00
001	2112-1	6.702-4	1	337	1 - 399 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	2112-1	6.702-4 AP	2	443	1 - 399 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	2112-1	7.465-9	1	710	1 - 000 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	2112-1	7.465-9 AP	2	768	1 - 000 - 0000	145,74	145,74	145,74	0,00
001	2112-1	7.351-2	1	339	1 - 101 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	2112-1	7.351-2 AP	2	444	1 - 101 - 0000	3.398,85	3.398,85	3.398,85	0,00
001	2112-1	7.659-7	1	347	1 - 107 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	2112-1	7.659-7 AP	2	445	1 - 107 - 0000	150,65	150,65	150,65	0,00
001	2112-1	7.689-9	1	353	1 - 000 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	2112-1	7.689-9 AP	2	446	1 - 000 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	2112-1	7.776-3	1	352	1 - 107 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	2112-1	7.776-3 AP	2	447	1 - 107 - 0000	31.015,65	31.015,65	31.015,65	0,00
001	2112-1	7.853-0	1	360	1 - 601 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	2112-1	7.853-0 AP	2	448	1 - 601 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	2112-1	9.494-3	1	533	1 - 103 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	2112-1	9.494-3 AP	2	535	1 - 103 - 0000	6,30	6,30	6,30	0,00
001	2112-1	9.560-5	1	538	1 - 103 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	2112-1	9.560-5 AP	2	542	1 - 103 - 0000	29.877,58	29.877,58	29.877,58	0,00
001	2112-1	9.706-3	1	552	1 - 000 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	2112-1	9.706-3 AP	2	561	1 - 000 - 0000	21,65	21,65	21,65	0,00
001	2112-1	99.001-9	1	322	1 - 000 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	2112-1	99.001-9 AP	2	536	1 - 000 - 0000	259.091,40	259.091,40	259.091,40	0,00
001	2112-1	99.002-7	1	323	1 - 000 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	2112-1	99.002-7 AP	2	466	1 - 000 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	2112-1	99.006-X	1	324	1 - 000 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	2112-1	99.006-X AP	1	804	1 - 000 - 0000	5,77	5,77	5,77	0,00
001	2112-1	99.019-1	1	325	1 - 604 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	2112-1	99.019-1 AP	2	467	1 - 604 - 0000	94.268,93	94.268,93	94.268,93	0,00
021	148	11.668.621	1	413	1 - 605 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	148	11.668.621 AP	2	436	1 - 605 - 0000	427.486,31	427.486,31	427.486,31	0,00
021	148	13.048.715	1	601	1 - 000 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	148	13.048.715 AP	2	604	1 - 000 - 0000	4,89	4,89	4,89	0,00
021	148	14.497.390	1	836	1 - 501 - 0016	0,00	0,00	0,00	0,00
021	148	14.497.390 AP	1	838	1 - 501 - 0016	0,00	0,00	0,00	0,00
021	148	17.081.787	1	643	1 - 000 - 0000	19.523,70	19.523,70	19.523,70	0,00
021	148	17.110.024	1	725	1 - 000 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	148	17.110.024 AP	1	850	1 - 000 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	148	17.894.718	1	751	1 - 000 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	148	17.894.718 AP	1	752	1 - 000 - 0000	26.843,84	26.843,84	26.843,84	0,00
021	148	19.382.514	1	794	1 - 501 - 0010	0,00	0,00	0,00	0,00
021	148	19.382.514 AP	1	796	1 - 501 - 0010	32,14	32,14	32,14	0,00
021	148	21.188.818	1	879	1 - 399 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	148	21.188.818 APL	1	880	1 - 399 - 0000	5.467,80	5.467,80	5.467,80	0,00
021	148	21.729.538	1	987	1 - 501 - 9999	0,00	0,00	0,00	0,00
021	148	21.729.538 APL	1	988	1 - 501 - 9999	0,00	0,00	0,00	0,00
021	148	22.801.211	1	876	1 - 199 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	148	22.801.211 APL	1	877	1 - 199 - 0000	12.432,08	12.432,08	12.432,08	0,00
021	148	22.859.334	1	923	1 - 000 - 0000	1.402,00	1.402,00	1.402,00	0,00
021	148	22.859.334 APL	1	924	1 - 000 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	148	23.366.495	1	898	1 - 301 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00

021	148	23.366.495 APL	1	899	1 - 301 - 0000	10,55	10,55	10,55	0,00
021	148	23.548.092	1	927	1 - 501 - 9999	0,00	0,00	0,00	0,00
021	148	23.548.092 APL	1	928	1 - 501 - 9999	7.517,79	7.517,79	7.517,79	0,00
021	148	23.759.178	1	954	1 - 501 - 9999	0,00	0,00	0,00	0,00
021	148	23.759.178 APL	1	955	1 - 501 - 9999	0,00	0,00	0,00	0,00
021	148	26.127.613	1	1064	1 - 000 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	148	26.127.613 APL	1	1065	1 - 000 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	148	27.240.795	1	1148	1 - 399 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	148	27.240.795 APL	1	1149	1 - 399 - 0000	447,03	447,03	447,03	0,00
021	148	27.249.358	1	1150	1 - 399 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	148	27.249.358 APL	1	1151	1 - 399 - 0000	128.813,16	128.813,16	128.813,16	0,00
021	148	27.249.366	1	1146	1 - 000 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	148	27.249.366 APL	1	1147	1 - 000 - 0000	2.515,20	2.515,20	2.515,20	0,00
021	148	27.345.727	1	1152	1 - 000 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	148	27.345.727 APL	1	1153	1 - 000 - 0000	485.647,88	485.647,88	485.647,88	0,00
021	148	28.324.952	1	1188	1 - 501 - 9999	0,00	0,00	0,00	0,00
021	148	28.324.952 APL	2	1189	1 - 501 - 9999	40.882,88	40.882,88	40.882,88	0,00
021	148	28.748.838	1	1219	1 - 399 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	148	28.748.838 APL	2	1220	1 - 399 - 0000	151.716,64	151.716,64	151.716,64	0,00
021	148	28.870.624	1	1231	1 - 108 - 9999	0,00	0,00	0,00	0,00
021	148	28.870.624 APL	2	1232	1 - 108 - 9999	689.450,64	689.450,64	689.450,64	0,00
021	148	28.916.971	1	1233	1 - 501 - 9999	0,00	0,00	0,00	0,00
021	148	28.916.971 APL	2	1234	1 - 501 - 9999	0,00	0,00	0,00	0,00
021	148	28.937.720	1	1235	1 - 399 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	148	28.937.720 APL	2	1236	1 - 399 - 0000	208.309,81	208.309,81	208.309,81	0,00
021	148	29.417.052	1	1255	1 - 903 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	148	29.417.052 APL	2	1256	1 - 903 - 0000	91.744,68	91.744,68	91.744,68	0,00
021	148	3.047.297	1	299	1 - 000 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	148	3.047.297 AP	2	567	1 - 000 - 0000	14.330,41	14.330,41	14.330,41	0,00
021	148	3.047.305	1	300	1 - 000 - 0000	116.108,14	116.108,14	116.108,14	0,00
021	148	3.047.305 AP	2	594	1 - 000 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	148	3.047.396	1	302	1 - 000 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	148	3.047.396 AP	2	624	1 - 000 - 0000	32.560,57	32.560,57	32.560,57	0,00
021	148	3.047.438	1	303	1 - 501 - 9999	92,75	92,75	92,75	0,00
021	148	3.047.438 AP	2	583	1 - 501 - 9999	0,00	0,00	0,00	0,00
021	148	6.147.417	1	316	1 - 101 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	148	6.147.417 AP	2	573	1 - 101 - 0000	774,28	774,28	774,28	0,00
021	148	7.224.710	1	320	1 - 602 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	148	7.224.710 AP	2	576	1 - 602 - 0000	46.752,88	46.752,88	46.752,88	0,00
021	148-1	26.646.950	1	1109	1 - 501 - 9999	0,00	0,00	0,00	0,00
021	148-1	26.646.950 APL	1	1110	1 - 501 - 9999	343.291,41	343.291,41	343.291,41	0,00
104	0690	1-0	1	881	1 - 000 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
104	0690	11-8	1	1069	1 - 101 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
104	0690	11-8 APL	1	1072	1 - 101 - 0000	58,53	58,53	58,53	0,00
104	0690	12-6	1	1067	1 - 102 - 0000	47,71	47,71	47,71	0,00
104	0690	12-6 APL	1	1070	1 - 102 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
104	0690	13-4	1	1068	1 - 103 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
104	0690	13-4 APL	1	1071	1 - 103 - 0000	532,98	532,98	532,98	0,00
104	0690	647.003-5	1	1095	1 - 502 - 9999	0,00	0,00	0,00	0,00
104	0690	647.003-5 APL	1	1096	1 - 502 - 9999	55.051,57	55.051,57	55.051,57	0,00
104	0690	647.005-1	1	1107	1 - 502 - 9999	0,00	0,00	0,00	0,00
104	0690	647.005-1 APL	1	1108	1 - 502 - 9999	0,00	0,00	0,00	0,00
104	0690	647.006-0	1	1160	1 - 502 - 9999	0,00	0,00	0,00	0,00
104	0690	647.006-0 APL	2	1161	1 - 502 - 9999	9.773,82	9.773,82	9.773,82	0,00
104	0690	647.007-8	1	1162	1 - 502 - 9999	0,00	0,00	0,00	0,00
104	0690	647.007-8 APL	2	1163	1 - 502 - 9999	0,00	0,00	0,00	0,00
104	0690	647.008-6	1	1164	1 - 502 - 9999	0,00	0,00	0,00	0,00
104	0690	647.008-6 APL	2	1165	1 - 502 - 9999	40.478,49	40.478,49	40.478,49	0,00
104	0690	647.010-8	1	1259	1 - 502 - 9999	0,00	0,00	0,00	0,00
104	0690	647.010-8 APL	2	1260	1 - 502 - 9999	253.145,45	253.145,45	253.145,45	0,00
104	0690	647.011-6	1	1257	1 - 502 - 9999	0,00	0,00	0,00	0,00
104	0690	647.011-6 APL	2	1258	1 - 502 - 9999	341.379,32	341.379,32	341.379,32	0,00
104	0690	647.012-4	1	1261	1 - 502 - 9999	0,00	0,00	0,00	0,00
104	0690	647.012-4 APL	2	1262	1 - 502 - 9999	0,00	0,00	0,00	0,00
104	1114	1-0 APL	2	892	1 - 000 - 0000	2.023,94	2.023,94	2.023,94	0,00
<b>TOTAL</b>						<b>4.741.109,36</b>	<b>4.741.109,36</b>	<b>4.741.109,36</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08766/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - TVDISP

Nota 1 - Conforme Anexo III da IN 43/2017, os tipos de contas bancárias são: 1 - Conta Movimento e 2 - Conta Aplicação

**Tabela 14) Caixa e Equivalentes de Caixa (Saldo Contábil) Em R\$ 1,00**

Contas Contábeis	Balanco Patrimonial (a)	TVDISP (b)	Diferença (a-b)
Caixa e Equivalentes de Caixa (1.1.1.0.0.00.00)	4.721.585,66	4.721.585,66	0,00

Fonte: Processo TC 08766/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2018, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifica-se que as demonstrações contábeis **refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários**.

### 3.3.2 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques e de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2018:

**Tabela 15) Estoques, Imobilizados e Intangíveis Em R\$ 1,00**

Descrição	Balanco Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	121.625,02	121.625,02	0,00
Bens Móveis	6.548.452,12	6.548.452,12	0,00
Bens Imóveis	16.321.925,71	2.211.521,38	14.110.404,33
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 08766/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme divergências demonstradas na tabela anterior, verifica-se que o valor inventariado dos bens imóveis não foram devidamente evidenciados em sua respectiva conta contábil do Balanco Patrimonial. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que **há divergências entre o inventário de bens imóveis e os valores registrados na contabilidade**.

Vale destacar que, o presente indicativo de irregularidade já fora apontado quando da análise da PCA 2017 (Processo TC 3743/2018) e o Termo Circunstanciado dos Bens Imóveis (TERIMO) bem como o relatório do controle interno (RELUCI) apontam tal

divergência e afirmam que a mesma se deu pelo fato da Comissão de inventários, instituída pela Portaria 18877/2018, **não ter realizado o inventário de bens imóveis.**

Pelo exposto, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentação das justificativas cabíveis tendo em vista a não realização do inventário de bens imóveis no exercício, conforme determina a legislação.

### **3.3.3 Cancelamento de restos a pagar processados, bem como ausência de cópias dos atos que autorizaram os cancelamentos de restos a pagar processados e não processados**

*Base legal: Artigos. 36, 58, 63, 85, 87, 89, 92, 93, 101 a 105 da Lei Federal 4320/1964;*

Da análise do Balanço Orçamentário, verifica-se que foram cancelados restos a pagar processados (R\$ 62.592,50) e não processados (R\$ 105.750,10) num total de R\$ 168.342,60. Contudo, não foram encaminhadas cópias dos atos que autorizaram os referidos cancelamentos.

É importante destacar ainda que, a condição de “processados” indica que as despesas já foram liquidadas, ou seja, já foi verificado o direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios das respectivas obrigações a serem pagas pelo Município. Assim, essas obrigações se refletem como reais em razão do cumprimento do implemento de condição estabelecido em contrato, convênio ou lei.

Pelo exposto, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar justificativas acompanhadas de documentos de prova, quais sejam, as cópias dos respectivos atos que autorizam os cancelamentos de restos a pagar.

## **3.4 ANÁLISE DO RELATÓRIO E DO PARECER DO CONTROLE INTERNO**

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento

Interno do TCEES e na IN 43/2017, verificou-se que o órgão conclui que a PCA se encontra **regular com ressalva**, tendo em os seguintes indicativos, abaixo demonstrados:

## 1.2 Constações e proposições

Código	Achados	Proposições/Alertas	Situação
1.2.8	Até a presente data não nos foi enviado documento que comprove a cobrança dos recolhimentos em atraso, foram enviadas as cobranças de alguns parcelamentos, mas não os solicitados.	Recomendado atender à Legislação.	O cálculo está sendo feito e a cobrança será efetuada durante o exercício corrente.
1.3.1	Não foi realizado Inventário dos Bens Imóveis no ano de 2018, ocasionando uma diferença de R\$ 14.110.404,33 entre o Relatório de Resumo dos Bens Imóveis e o Balanço Patrimonial ref. a saldo anterior a 2018.	Conforme Lei 4.320/64, Art. 94 a 96 mostra que os registros contábeis e patrimoniais deverão estar em conformidade.	Encaminhado Ofício nº 14/2019 através do Processo 1799/2019 a área de Administração e a Comissão de Inventário Físico e Financeiro de Bens Imóveis recomendando a realização do inventário.
1.5.2	Segregação de função	Sanar as impropriedades e atender a legislação.	Não cumprido até a presente data.

2.5.7	As informações sobre funcionários cedidos e a data da seção não foram enviadas a UCI tempestivamente.	Não foi possível verificar o item.	Documentos Solicitados através da Solicitação nº 012/2019, respondidos parcialmente, faltaram informações no relatório.
2.5.26	Ausência de atualização da base de dados dos servidores.	Realizar a atualizando a base de dados.	Recomendado/atendido
2.5.37	Registros de admissões	Recomendado que o trâmite de admissão de servidor seguisse o protocolo e suas instruções normativas quanto a documentação necessária para admissão.	Recomendado/atendido
2.6.1	Servidores em desvio de função	Recomendado a atender a legislação, servidores em desvio de função fossem relocados em suas funções e atribuições específicas de origem.	Recomendado/Não atendido até a presente data.
2.6.6	Dispensa e inexigibilidade de licitação.	Recomendado manter todo cuidado, zelo e atenção para atender sempre a todos os requisitos de legalidade.	Recomendado/atendido

Dentre os motivos que ensejaram o parecer com ressalva, destacam-se os tópicos 1.2.8, 1.5.2, 2.6.1 do relatório do controle interno, detalhados nos itens a seguir.

## **INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES**

### **3.4.1 Ausência de comprovação dos recolhimentos em atraso**

De acordo com o item 1.2.8 do Relatório do Controle Interno, até a data de elaboração do relatório não foi enviado ao controle interno documentos que comprovem a cobrança dos recolhimentos previdenciários ao RPPS em atraso.

Desta forma, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar os documentos e razões de justificativas que julgar necessários.

### **3.4.2 Ausência de segregação de funções**

De acordo com o item 1.5.2 do Relatório do Controle Interno, verifica-se a ausência de segregação de funções na Prefeitura Municipal.

Vale destacar que o controle interno já havia apontado este indicativo de irregularidade quando da análise da PCA 2017, conforme evidenciado no RELUCI (Processo TC 3743/2018), que sua resolução já se encontrava em andamento.

Desta forma, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar os documentos e razões de justificativas que julgar necessários.

### **3.4.3 Servidores em desvio de função**

De acordo com o item 2.6.1 do Relatório do Controle Interno, verifica-se que existem servidores em desvio de função.

Desta forma, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar os documentos e razões de justificativas que julgar necessários.

### 3.5 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência:

**Tabela 16)** Contribuições Previdenciárias – Patronal **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	1.101.329,18	1.101.329,18	1.006.655,32	1.095.604,08	100,52%	91,88%
Regime Geral de Previdência Social	858.888,25	858.888,25	781.847,80	834.221,89	102,96%	93,72%
<b>Totais</b>	<b>1.960.217,43</b>	<b>1.960.217,43</b>	<b>1.788.503,12</b>	<b>1.929.825,97</b>	<b>101,57%</b>	<b>92,68%</b>

Fonte: Processo TC 08766/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

**Tabela 17):** Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	538.930,33	492.658,65	538.930,33	100,00%	91,41%
Regime Geral de Previdência Social	332.481,70	304.242,36	332.841,30	99,89%	91,41%
<b>Totais</b>	<b>871.412,03</b>	<b>796.901,01</b>	<b>871.771,63</b>	<b>99,96%</b>	<b>91,41%</b>

Fonte: Processo TC 08766/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

#### 3.5.1 Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

3.5.1.1 Análise entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

*Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.*

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **100,52%** dos valores devidos, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

3.5.1.2 Análise entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

*Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.*

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram **91,88%** dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

3.5.1.3 Análise entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

*Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.*

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **100,00%** dos valores devidos, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

3.5.1.4 Análise entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

*Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.*

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise,

representaram **91,41%** dos valores devidos, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

### **3.5.2 Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**

3.5.2.1 Análise entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

*Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991*

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **102,96%** dos valores devidos, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

3.5.2.2 Análise entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

*Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991*

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram **93,72%** dos valores devidos, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

3.5.2.3 Análise entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

*Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991*

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **99,89%** dos valores devidos, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

3.5.2.4 Análise entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

*Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991*

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram **91,41%** dos valores devidos, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

### 3.6 PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

No que se refere aos parcelamentos de débitos previdenciários, a análise técnico-contábil limitou-se a avaliar se existem dívidas previdenciárias registradas no passivo permanente da unidade gestora, e se essas dívidas estão sendo pagas, tendo por base o estoque da dívida evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, a movimentação no exercício e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA.

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários, do qual se constata que **não existem parcelamentos previdenciários**.

### 3.7 ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a **pelo menos uma** das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O artigo 4º da LRF, estabelece que deve integrar o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) o Anexo de Metas Fiscais (AMF), o qual deve conter, dentre outros, o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

A concessão de incentivos fiscais, num primeiro momento, resulta em redução da arrecadação de receitas públicas, motivo pelo qual deve ser compensada por projetos ou atividades que devem promover o desenvolvimento econômico do Estado. Esse desenvolvimento, por sua vez, resultará em aumento das receitas públicas, decorrentes do consumo propiciado pelo incremento da atividade econômica.

Para que os incentivos concedidos produzam os resultados esperados, a administração pública precisa exercer um controle sobre os projetos e atividades incentivadas. Esse controle, por sua vez, deve compreender, dentre outros critérios, a

avaliação da viabilidade técnica, econômica e financeira do projeto, e principalmente, se as metas e resultados, em face das justificativas apresentadas para sua concessão, estão sendo alcançados.

Em síntese, deve-se observar:

- A projeção da renúncia de receita e seu impacto nas metas fiscais.
- Os valores previstos para a renúncia de receitas nos projetos e atividades incentivados, o registro e a evidenciação das receitas efetivamente renunciadas, e o real impacto desses incentivos nas metas fiscais do ente da federação.
- Os resultados econômicos e sociais efetivamente alcançados em face dos projetos e atividades incentivadas.

Partindo dessa premissa e levando em consideração as demonstrações contábeis, o relatório de gestão, o demonstrativo que expressa a situação dos projetos e instituições beneficiadas por renúncia de receitas e o relatório e parecer conclusivo da unidade de controle interno, apresentados na prestação de contas anual relativa ao exercício em análise, verificou-se, sob o aspecto da gestão, se esses demonstrativos evidenciam a existência de projetos ou atividades beneficiadas com incentivos fiscais e se esses projetos ou atividades estão sendo objeto de controle pela administração pública.

Diante da análise dos documentos apresentados **verifica-se que a Prefeitura Municipal de Ibirapu não concedeu nenhum tipo de renúncia de receita no exercício em análise.**

### 3.8 ANÁLISE DA DÍVIDA ATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) foi editada com o objetivo de garantir uma melhor gestão dos recursos públicos. Fundada na responsabilidade fiscal e na transparência pública, estabeleceu normas visando ao alcance do equilíbrio sustentável das contas públicas.

Dentre suas premissas, a lei impôs aos administradores públicos, além da limitação dos gastos, uma melhor gestão das receitas públicas, dentre as quais se destacam a instituição e efetiva arrecadação das receitas de competência do ente da federação.

Nesse contexto e sob a ótica da gestão financeira a cargo dos ordenadores de despesas, avaliou-se, com base nas demonstrações contábeis e demais peças integrantes desta prestação de contas anual, se os atos de gestão praticados pelos gestores responsáveis, no decorrer do exercício em análise, evidenciam o exercício de ações voltadas para o cumprimento das determinações contidas na LRF, em especial, se a dívida ativa está sendo objeto de cobrança administrativa e/ou judicial.

### 3.8.1 Análise entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial (BALPAT) e do Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT)

Nas tabelas a seguir, demonstram-se os registros nas contas contábeis representativas da dívida ativa da unidade gestora:

**Tabela 18)** Análise da Dívida Ativa Tributária

<b>Saldo anterior – DEMDAT</b>	<b>5.278.930,28</b>
Acréscimos no exercício – DEMDAT	1.599.773,53
Baixas no exercício – DEMDAT	317.033,98
<b>Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a)</b>	<b>6.561.669,83</b>
<b>Saldo contábil - BALPAT (b)</b>	<b>6.561.669,83</b>
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08766/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Verifica-se, na tabela anterior, que o valor dos créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, evidenciados no Demonstrativo da Dívida Ativa, **está devidamente registrado em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.**

**Tabela 19)** Análise da Dívida Ativa Não Tributária

<b>Saldo anterior - DEMDAT</b>	<b>10.188,98</b>
Acréscimos no exercício – DEMDAT	353.681,79
Baixas no exercício – DEMDAT	880,59
<b>Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a)</b>	<b>362.990,18</b>
<b>Saldo contábil - BALPAT (b)</b>	<b>362.990,18</b>
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08766/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Verifica-se, na tabela anterior, que o valor dos créditos de natureza não tributária inscritos em dívida ativa, evidenciados no Demonstrativo da Dívida Ativa, está devidamente registrado em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

**Tabela 20) Análise Geral da Dívida Ativa (tributária e não tributária)**

<b>Saldo anterior - DEMDAT</b>	<b>5.289.119,26</b>
Acréscimos no exercício – DEMDAT	1.953.455,32
Baixas no exercício – DEMDAT	317.914,57
<b>Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a)</b>	<b>6.924.660,01</b>
<b>Saldo contábil - BALPAT (b)</b>	<b>6.924.660,01</b>
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08766/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Verifica-se, na tabela anterior, que o total dos créditos inscritos em dívida ativa, evidenciados no Demonstrativo da Dívida Ativa, foram registrados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

### 3.8.2 Cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa

Com base no Demonstrativo da Dívida Ativa, foram extraídas algumas informações que subsidiam as análises relativas à cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa:

**Tabela 21) Informações complementares sobre a Dívida Ativa**

Inscrições no Exercício (a)	517.871,23
Saldo Final no Exercício (b)	6.924.660,01
Baixas por recebimento no Exercício (c)	149.507,28
<b>Percentual de recebimento em relação às inscrições no exercício (c/a)</b>	<b>28,87%</b>
<b>Percentual de recebimento em relação ao saldo final (c/b)</b>	<b>2,16%</b>

Fonte: Processo TC 08766/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMDAT

Considerando a tabela anterior e as demais análises realizadas nos documentos que compõem esta prestação de contas, constata-se que a dívida ativa *está* sendo objeto de cobrança administrativa e/ou judicial.

## 4. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.**

## 5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas na Prefeitura Municipal de Ibiráçu.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
3.3.2 - Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens.	Eduardo Marozzi Zanotti	Citação
3.3.3 - Cancelamento de restos a pagar processados, bem como ausência de cópias dos atos que autorizaram os cancelamentos de restos a pagar processados e não processados.	Eduardo Marozzi Zanotti	Citação
3.4.1 - Ausência de comprovação dos recolhimentos em atraso.	Eduardo Marozzi Zanotti	Citação
3.4.2 - Ausência de segregação de funções.	Eduardo Marozzi Zanotti	Citação
3.4.3 - Servidores em desvio de função.	Eduardo Marozzi Zanotti	Citação

Acrescenta-se que consta deste relatório a seguinte propositura a ser considerada em fase de análise conclusiva:

- Emitir acórdão com fins de aplicar sanção por multa ao Sr. Eduardo Marozzi Zanotti**, tendo em vista o envio intempestivo da PCA, nos termos do art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

Vitória, 24 de junho de 2019.

MÁRCIO BRASIL ULIANA  
**Auditor de Controle Externo**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: E37D8-6D48F-8A408



## **Instrução Técnica Conclusiva 00011/2020-4**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 08766/2019-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Setor:** NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

**Exercício:** 2018

**Criação:** 08/01/2020 12:45

**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Ibraçu

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Responsável:** EDUARDO MAROZZI ZANOTTI, JOSE LUIZ TORRES TEIXEIRA JUNIOR

### **1 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual de responsabilidade dos Srs. Eduardo Marozzi Zanotti (01/02 a 31/12/2018) e Jose Luiz Torres Teixeira Junior (01/01 a 31/01/2018), gestores do Município de Ibraçu, exercício de 2017.

Constatadas irregularidades, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial 392/2019-2, sugerindo citação do responsável pela prestação de contas, de forma a assegurar ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo observado, portanto, o devido processo legal.

Tendo sido citado, o responsável apresentou a defesa, juntamente com a requisição de sustentação oral. Após, os autos vieram a esta unidade técnica para instrução.

### **2 – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE**

#### **2.1. Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (ITEM 3.3.2 DO RT 256/2019-3)**

**Base Legal:** Art. 105 da lei 4.320/64.

Consta do RT 256/2019-3:

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques e de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2018:

**Tabela 1) Estoques, Imobilizados e Intangíveis** **Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Balanco Patrimonial (a)</b>	<b>Inventário (b)</b>	<b>Diferença (a-b)</b>
Estoques	121.625,02	121.625,02	<b>0,00</b>
Bens Móveis	6.548.452,12	6.548.452,12	<b>0,00</b>
Bens Imóveis	16.321.925,71	2.211.521,38	<b>14.110.404,33</b>
Bens Intangíveis	0,00	0,00	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08766/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme divergências demonstradas na tabela anterior, verifica-se que o valor inventariado dos bens imóveis não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que **há divergências entre o inventário de bens imóveis e os valores registrados na contabilidade.**

Vale destacar que o presente indicativo de irregularidade já fora apontado quando da análise da PCA 2017 (Processo TC 3743/2018) e o Termo Circunstanciado dos Bens Imóveis (TERIMO) bem como o relatório do controle interno (RELUCI) apontam tal divergência e afirmam que a mesma se deu pelo fato de a Comissão de inventários, instituída pela Portaria 18877/2018, **não ter realizado o inventário de bens imóveis.**

Pelo exposto, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentação das justificativas cabíveis tendo em vista a não realização do inventário de bens imóveis no exercício, conforme determina a legislação.

**JUSTIFICATIVA: Segue abaixo reprodução das justificativas:**

Antes de iniciarmos as alegações de defesa relativo à elaboração do inventário dos bens imóveis da Prefeitura Municipal de Ibirapu, referente ao exercício de 2018, contendo de forma detalhada a posição dos inventários físicos dos bens patrimoniais até 31/12/2018, relatamos:

Preliminarmente, há de se reconhecer que o Setor Público vem passando por um processo de convergência de normas e procedimentos relativos aos aspectos contábeis após a publicação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, buscando a uniformização das práticas contábeis na Administração Pública.

Nesse novo processo, a contabilidade aplicada ao setor público deixa de ter o orçamento como foco principal, passando a dar um enfoque maior aos aspectos que envolvem o patrimônio do ente público, enfatizando a necessidade de verificar a eficiência na utilização dos recursos destinados à manutenção dos Entes Públicos e aos investimentos realizados. Com isso, todas as variações e fatos que influenciam, direta ou indiretamente no valor do patrimônio público, devem ser registrados e controlados a fim de se obter uma contabilidade eficiente e que transmita a real situação patrimonial do ente Público em dado momento.

Diante das inúmeras mudanças ocorridas e impostas ao Setor Público, a Prefeitura Municipal de Ibirapu, assim como as Unidades Gestoras integrantes do orçamento municipal, vêm buscando, ao longo do tempo, capacitar seus técnicos através da participação em cursos e treinamentos a fim de acompanhar e implementar as mudanças impostas e manter os registros contábeis dos bens patrimoniais de forma fidedigna com a realidade.

Neste contexto, destacamos que a Instrução Normativa TCEES nº. 036/2016, alterada pela IN nº. 048/2018, dispôs novos prazos-limites de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis ao Estado e aos Municípios, em decorrência da Portaria STN nº. 548/2015, senão vejamos:

**Instrução Normativa TCEES nº. 036/2016, alterada pela IN nº. 048/2018.**

**Art. 1º** Estabelecer aos Poderes e Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios a adoção obrigatória:

**I** - dos Procedimentos Contábeis Específicos - PCE definidos no art. 10º da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, a partir do exercício de 2015, com a vigência da 6ª edição do MCASP, nos termos da Portaria STN nº 261, de 13 de maio de 2014;

**II** - dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PCP, definidos no MCASP, nos prazos estabelecidos de forma gradual, dispostos no anexo único desta Instrução Normativa, em conformidade com Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, anexo à Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015.

**§ 1º.** Os prazos-limite estabelecidos neste artigo aplicam-se aos:  
 a) Poderes Executivos do Estado e dos Municípios, abrangendo os Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;  
 b) Poderes Legislativos do Estado e dos Municípios;  
 c) Consórcios Públicos Municipais; e,  
 d) Regimes Próprios de Previdência Social, do Estado e dos Municípios, independentemente da constituição jurídica.

**§ 2º.** Os prazos-limite não impedem que cada jurisdicionado implante determinado procedimento antes das datas estabelecidas neste artigo;

**Art. 2º** As providências necessárias para preparação e implementação do sistema de custos definido no art. 8º, da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, deverão ser adotadas pelo Estado até o término do exercício de 2021, pelos Municípios até o término do exercício de 2022.

**Art. 3º** Caberá à Unidade Central de Controle Interno, em cada Poder ou Órgão, acompanhar a execução das ações necessárias com vista ao cumprimento dos prazos-limite definidos nesta Instrução Normativa.

**Art. 4º** Ficam revogadas as Resoluções TC 221, de 07 de dezembro de 2010; TC 242, de 12 de junho de 2012; TC 258, de 7 de maio de 2013; e TC 280, de 18, de novembro de 2014.

**Art. 5º** Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de dezembro de 2015.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016.”

**Anexo Único da IN 036/2016,  
 alterada pela IN 048/2018.**

Procedimentos Contábeis Patrimoniais (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes) *	Prazos-limite para preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)		Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	
	Estado	Municípios	Estado	Municípios
7. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura).	31/12/2016	31/12/2018  31/12/2019	01/01/2017	01/01/2019  01/01/2020

Ocorre que em relação aos bens imóveis, a Prefeitura Municipal de Ibirapu, assim como as demais Unidades Gestoras, ainda se encontram em fase de levantamento, apuração e identificação de todos os bens imóveis pertencentes ao município, tendo em vista que os trabalhos de inventário realizados foram focados, inicialmente, nos bens de almoxarifado e bens móveis, dado o elevado grau de complexidade de realização do inventário dos bens imóveis, que envolve a participação de profissionais de diversas áreas, merecendo destaque os de engenharia, arquitetura, contabilidade, dentre outros, dependendo ainda, em determinados casos, de avaliações a preços de mercado realizado por profissionais independentes.

Há de se destacar que este trabalho de inventário dos bens imóveis e demais bens que compõe o patrimônio do município, estão sendo integralmente desenvolvidos e realizados pela própria equipe de patrimônio do município de Ibirapu, através do envolvimento de diversos profissionais do município.

Ocorre que grande parte da divergência apontada, é oriunda dos bens adquiridos em gestões anteriores, cujos valores foram incorporados à contabilidade, porém sem o devido registro no sistema de patrimônio, ocasionando as distorções em questão, sendo que em relação aos bens imóveis adquiridos em nossa gestão, todos foram devidamente incorporados no balanço patrimonial, bem como tiveram o devido registro e controle do bem no sistema de patrimônio do município, não havendo o que se falar em omissão ou negligência de nossa parte no controle dos bens patrimoniais adquiridos, fato este que podemos constatar do arquivo estruturado INVIMO.XML enviando na Prestação de Contas Anual de 2018.

Ante o exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o reconhecimento de que a Prefeitura Municipal de Ibirapu não está medindo esforços no sentido de concluir os trabalhos de levantamento do inventário dos bens imóveis, conforme podemos constatar do processo que iniciou os trabalhos de inventário de bens imóveis através da portaria nº. 19.391/2019 (**DOC-001**) e processo PMI nº. 4.244/2019 requerendo o cadastramento/criação do BCI - Boletim de Cadastro Imobiliário dos bens imóveis da Prefeitura Municipal de Ibirapu (**DOC-002**), objetivando com isso, evidenciar em seus demonstrativos contábeis, a verdadeira situação patrimonial da Prefeitura, reconhecendo ainda por fim, que o município se encontra dentro do prazo limite para realização do inventário físico, nos termos do item 07 do Anexo Único da IN 036/2016, alterada pela IN 048/2018.

## **ANÁLISE:**

Conforme alega o defendente, a prefeitura de Ibirapu ainda se encontra em fase de levantamento de todos os bens imóveis pertencentes ao município. Informa também que grande parte da divergência apontada tem origem em gestões anteriores, que não registraram no sistema de patrimônio os valores incorporados à contabilidade. Acrescenta que a Prefeitura de Ibirapu não está medindo esforços para concluir os trabalhos de identificação dos bens imóveis. Ressalta também que o município se encontra dentro do prazo limite para a realização do inventário físico, nos termos do item 7 do anexo único da IN 036/2016, alterada pela IN 048/2018.

De fato, conforme IN 36/2016, o prazo para reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens móveis e imóveis foi alterado para o final do exercício de 2019, enquanto que a obrigatoriedade dos registros passará a ser cobrada a partir de 01/01/2020.

Verifica-se, contudo, que o dispositivo citado não elide a obrigatoriedade de as unidades gestoras municipais evidenciarem os bens que já foram inventariados, tampouco da necessidade de realização de inventário (art. 96 da Lei 4.320/1964) e que, por isso, devem compor o seu patrimônio. As declarações apresentadas pelo gestor para justificar a divergência apontada indicam que nem todos os bens compõem o inventário.

Não obstante, considerando que a consistência das informações contábeis está diretamente ligada à eficiência da identificação dos valores dos bens cadastrados no sistema de inventário patrimonial, tem-se que a equiparação das informações do sistema contábil e de inventário encontram-se interligadas a um processo de identificação de ativo cujo prazo ainda não expirou.

Assim, propomos considerar o item passível de ressalva e determinar ao gestor que seja observado rigidamente o prazo delineado na IN 36/2016, o qual será considerado na análise da PCA 2019.

## **2.2. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS, BEM COMO AUSÊNCIA DE CÓPIAS DOS ATOS QUE AUTORIZARAM OS CANCELAMENTOS DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS (Item 3.3.3 do RT 256/2019-3)**

**Base Legal:** *Artigos. 36, 58, 63, 85, 87, 89, 92, 93, 101 a 105 da Lei Federal 4320/1964;*

Consta do RT 256/2019-3:

Da análise do Balanço Orçamentário, verifica-se que foram cancelados restos a pagar processados (R\$ 62.592,50) e não processados (R\$ 105.750,10) num total de

R\$ 168.342,60. Contudo, não foram encaminhadas cópias dos atos que autorizaram os referidos cancelamentos.

É importante destacar ainda que, a condição de “processados” indica que as despesas já foram liquidadas, ou seja, já foi verificado o direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios das respectivas obrigações a serem pagas pelo Município. Assim, essas obrigações se refletem como reais em razão do cumprimento do implemento de condição estabelecido em contrato, convênio ou lei.

Pelo exposto, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar justificativas acompanhadas de documentos de prova, quais sejam, as cópias dos respectivos atos que autorizam os cancelamentos de restos a pagar.

#### **JUSTIFICATIVA:** Segue abaixo reprodução das justificativas apresentadas:

Apesar da respeitável equipe técnica desse Egrégio Tribunal de Contas fazer menção à ausência de comprovação de documentos que comprovem os fatos motivadores que embasaram o cancelamento dos restos a pagar de processos de despesas que já haviam percorrido o estágio da liquidação da despesa, conforme previsto no art. 63 da Lei Federal 4.320/64, bem como os restos a pagar não processados, esclarecemos para os devidos fins que os valores cancelados de restos a pagar processados se referem, exclusivamente, a processos de despesas que se encontravam prescritos, haja vista que o Decreto nº 20.910 de 06 de janeiro de 1932 estabelece que a dívida passiva da União, dos Estados e dos Municípios prescreve em cinco anos. Em relação ao cancelamento de restos a pagar não processados, há de se ressaltar que estes são passíveis de cancelamento, independentemente de prescrição.

Objetivando evidenciar em seus demonstrativos contábeis a real situação patrimonial e financeira do município, a Prefeitura Municipal de Ibirajú procedeu o devido registro contábil de cancelamento da despesa inscrita em restos a pagar processados que já se encontravam prescritos e dos restos a pagar não processados, haja vista que até a data da edição do Decreto nº. 5565/2018 (**DOC-003**) de cancelamento de restos a pagar, nenhum dos credores havia protocolado qualquer tipo de pedido de quitação dos valores inscritos em Restos a Pagar Processados pelo município.

Neste sentido e objetivando sanarmos os fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, estamos enviando anexo a essas justificativas, Decreto Municipal nº. 5565/2018 (**DOC-003**) ratificando a motivação do ato legal que deu origem ao cancelamento dos restos a pagar processados e não processados realizados pelo município, motivo pelo qual requeremos o afastamento do indicativo de irregularidade do item em questão.

#### **ANÁLISE:**

Segundo o defendente, os Restos a Pagar Processados foram cancelados em função de sua prescrição. E quanto aos Restos a Pagar Não Processados, o mesmo afirma que são passíveis de cancelamento, independente de prescrição.

De fato, o Decreto Federal 20.910/1932, determina que serão considerados prescritas as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Município, ao completarem cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Assim, tendo os RPP alcançando os critérios para prescrição, o município deve cancelá-los. Quanto aos RPNP, tendo sido constatada a pouca possibilidade de sua liquidação, ficam também aptas a serem canceladas.

O defendente também encaminhou cópia do Decreto 5564/2018, autorizando o cancelamento dos montantes de R\$ 62.592,50 (Restos a Pagar Processados) e R\$ 105.750,10 (Restos a Pagar Não Processados), tendo em vista a prescrição das dívidas passivas com cinco anos de registro.

Diante do exposto, somos por sugerir o **afastamento da irregularidade**.

### **2.3. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS EM ATRASO (ITEM 3.4.1 DO RT 256/2019-3)**

**Base Legal:** art. 40 da CR

Consta do RT 256/2019-3:

De acordo com o item 1.2.8 do Relatório do Controle Interno, até a data de elaboração do relatório não foi enviado ao controle interno documentos que comprovassem a cobrança dos recolhimentos previdenciários ao RPPS em atraso.

Desta forma, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar os documentos e razões de justificativas que julgar necessários.

**JUSTIFICATIVA: Segue abaixo reprodução das justificativas:**

No que se refere ao recolhimento das obrigações previdenciárias devidas pelo município de Ibiraçu ao RPPS, há de se destacar que as contribuições previdenciárias foram integralmente recolhidas dentro do mês de vencimento das obrigações, inexistindo valores pendentes de recolhimento transferidos para o mês subsequentes ao de vencimento das obrigações previdenciárias devidas ao RPPS. Não nos restam dúvida de que o atraso no pagamento de obrigações, em regra geral, produz para o contribuinte ou responsável, um custo adicional, originário da cobrança de multa, correção e juros.

É bem verdade que as deliberações dos Tribunais de Contas, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (*Acórdão nº. 3.456/2010 e 1.430/2010*), vêm decidindo no sentido de responsabilizar os gestores públicos pelos pagamentos dos encargos financeiros frutos da falta de pontualidade na quitação de obrigações contratuais, determinando ao responsável, a restituição dos valores acrescidos aos cofres públicos, por considerá-la ilegal e ilegítima.

Não obstante, esta responsabilidade vem sendo objeto de questionamento por muitos administradores públicos sobre a sua obrigação ou não de restituir aos cofres públicos as quantias das despesas decorrentes de encargos financeiros por pagamentos de obrigações efetuadas intempestivamente. Há de se reconhecer, que devidamente comprovado, os questionamentos dos gestores são procedentes, uma vez que nem sempre os atrasos no cumprimento das obrigações, são motivados pelo gestor público, mas sim em virtude da dificuldade financeira do município em efetuar os devidos pagamentos das obrigações assumidas.

Neste contexto, para se determinar a responsabilidade do gestor, deverá ser avaliado a sua atuação na condução da coisa pública, que nada mais é do que verificar a **boa-fé ou não** na prática dos atos praticados.

Responsabilizar um gestor público a ressarcir ao erário sem a devida apuração dos fatos e motivos que deram causa ao descumprimento de uma determinada obrigação, viola o princípio do devido processo legal.

Somente o devido processo legal realizado de forma eficiente, poderá demonstrar a responsabilidade do gestor no pagamento dos encargos financeiros decorrentes do atraso na quitação de suas obrigações, que no caso em questão, constata-se da análise da documentação apresentada na Prestação e Contas Anual de 2018, que todos os recolhimentos ocorreram dentro do mês de vencimento das obrigações, não havendo transferência de valores pendentes de pagamento para os meses subsequentes ao de vencimento da obrigação previdenciária.

Neste contexto, o pequeno lapso temporal ocorrido no recolhimento da obrigação previdenciária devida ao RPPS de questão de "dias", não foi ocasionado de forma intencional pelo gestor, mas sim pela dificuldade financeira vivenciada pelo município de honrar com todos os compromissos assumidos no mês, haja vista que priorizamos a quitação da folha de pagamento dos servidores.

Cabe destacar ainda que o IPRESI - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ibiraçu, não realizou nenhum procedimento de cobrança de multas e juros decorrentes dos pequenos dias de atrasos ocorridos das obrigações previdenciárias devidas pelo município ao RPPS.

Neste sentido e objetivando atender as determinações contidas através do processo TC nº. 8766/2019-6, item "3.4.1-Ausência de comprovação dos recolhimentos em atraso" do relatório técnico nº. 0256/2019-3, a Secretaria Municipal de Finanças requereu ao IPRESI - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibiraçu, a realização de levantamento de possíveis pagamentos intempestivos ocorridos no exercício de 2018, através do ofício OFÍCIO/PMI/FINANÇAS Nº. 097/2019. **(DOC-004)**

Diante do exposto, requeremos desse egrégio Tribunal de Contas, o saneamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, reconhecendo que todos os valores previdenciários devidos ao RPPS foram integralmente recolhidos dentro do mês de vencimento da obrigação devida, não havendo o que se falar em ausência de recolhimento de obrigações previdenciárias devidas ao IPRESI - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibiraçu, conforme apurado através das "tabelas 16 e 17" do presente relatório técnico.

## **ANÁLISE:**

Segundo declara o defendente, inexistem pendências de recolhimento de contribuições previdenciárias ao Instituto Próprio de Previdência. Informa também que foi solicitado ao IPAS, mediante ofício PMI/FINANÇAS nº 097/2019, de 09/07/19, a realização de levantamento de possíveis pagamentos intempestivos ocorridos durante o exercício de 2018. Ocorre que não foi encaminhado junto à defesa, nenhuma informação produzida pelo IPAS, em relação ao levantamento solicitado pela Secretaria de Finanças da Prefeitura.

Contudo, não é possível, apenas com base nas informações provenientes do Relatório de Controle Interno, inferir acertadamente se houve, de fato, no exercício de 2018, atraso ou ausência de recolhimentos de contribuições previdenciárias ao Instituto Próprio de Previdência. Quanto à ausência de recolhimentos, a análise realizada no item 3.5 do RT 256/2019 não demonstra evidências nesse sentido, ao contrário, as evidências são de que houve o pagamento. Assim, somos pelo acolhimento das justificativas, acrescentado que a regularidade do pagamento de contribuições previdenciárias faz parte do escopo de análise (Res. 297/2016).

## 2.4. AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES (ITEM 3.4.2 DO RT 256/2019-3)

Consta do RT 256/2019-3:

De acordo com o item 1.5.2 do Relatório do Controle Interno, verifica-se a ausência de segregação de funções na Prefeitura Municipal.

Vale destacar que o controle interno já havia apontado este indicativo de irregularidade quando da análise da PCA 2017, conforme evidenciado no RELUCI (Processo TC 3743/2018), que sua resolução já se encontrava em andamento.

Desta forma, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar os documentos e razões de justificativas que julgar necessários

### JUSTIFICATIVA:

O item de controle nº. 1.5.2 do Relatório de Controle Interno, objeto de apontamento pela controladoria interna do município, teve como motivação o fato do Ministério Público do Espírito Santo ter recebido a 'manifestação registrada na base de dados e controle da Ouvidoria/MPES sob o nº. OUV2019037256' (DOC-005), onde em síntese, fora relatado "desvio de função" com recebimento de horas extras e gratificação.

Após termos sido oficialmente citados pelo Ministério Público do Espírito Santo através do ofício OF/OUV.MPES/MANIF.EXP./Nº. 270/2019 no dia 29 de janeiro de 2019 (DOC-005), a apresentar os esclarecimento e justificativas cabíveis, manifestamo-nos da seguinte forma:

*"1 - Todas as servidoras mencionadas na manifestação, sendo, CIRLENE PEREIRA BRUZADELLI, ROSANGELA GRATZ, ANGELA GRATZ, MARIA REGINA TONON DA SILVA e MARIA LÚCIA SCARPATTI PRATA, são concursadas ocuparam seus respectivos cargos e, por ter qualificação, excelente avaliação e demonstrada força de vontade de crescimento do serviço, aliado a necessidade deste Município, foram localizadas também para realizar serviço a maior e, conseqüentemente, ter como compensação a gratificação;*

*2 - Certamente, por serem servidoras com prática, experiência e de confiança, lhe foram gratificadas, por estes motivos e por desempenhar uma função a maior que a sua, como por exemplo o de servente;*

3 - E quanto a isto, a Constituição Federal estabelece em seu art. 37, inciso V, que **"as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento"** (Redação dada ao inciso V do art. 37 da CF pela EC nº 19, de 1997). Como se observa, o texto constitucional faz uma distinção entre cargos e funções, embora os dois conceitos estejam vinculados ao desenvolvimento de atividades de direção, chefia e assessoramento. Esta distinção conceitual está já no texto original, promulgado em outubro de 1988, não tendo havido alteração com a nova redação dada a este inciso pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. A Emenda pretendeu resolver problemas de interpretação em outros aspectos do texto original, como o impreciso "preferencialmente, exercidos por servidores ocupantes de cargos de carreira técnicas ou profissional (...)". (Redação original do inciso V do art. 37 da Constituição);

4 - Temos, portanto, na Constituição Federal dois conceitos distintos: funções de confiança e cargos em comissão. No caso das funções de confiança, estabelece o inciso V do art. 37, que serão **"exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo"**... Já no caso dos cargos em comissão encontramos **"a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos..."**;

5 - Os cargos serão preenchidos; as funções serão exercidas. Os verbos ajudam a revelar a distinção entre os conceitos. Os cargos são unidades completas de atribuições previstas na estrutura organizacional e, independentes dos cargos de provimento efetivo. As funções são acréscimos de responsabilidades de natureza gerencial ou de supervisão atribuídas a servidor ocupante de cargo efetivo, tendo como referência a correlação de atribuições. Por seu turno a Lei nº 8.112/90 definiu o cargo público como **"o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor"** (Art. 3º) (Lei nº 8.112, de dezembro de 1990.). Esta definição é, diga-se de passagem, a mesma da legislação anterior à Constituição de 1988. Nesta definição se baseia também toda a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade dos institutos da ascensão funcional e da transferência inviabilizando o provimento derivado de cargos na administração pública. Os cargos em comissão, de que trata o inciso V do art. 37, da mesma forma que todos os demais cargos públicos, estão abrangidos pela conceituação estabelecida no art. 3º da Lei nº 8.112, de 1990;

6 - As funções de confiança, diferentemente dos cargos, não foram objeto de conceituação específica na Lei do Regime Jurídico Único, embora o art. 62 as mencione. No entanto, o mesmo artigo estabelece a retribuição pelo exercício de função por meio de uma gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, não vencimento, como ocorria, instituído pelo Decreto nº 72.912, de 1973

(O referido Decreto regulamentou a Lei nº 5.645, de 1970, que criou o Plano de Classificação de Cargos - PCC) A retribuição pelo exercício era uma "Gratificação pelo Encargo" (Conforme disposto na Lei nº 6.006, de dezembro de 1973);

7 - Já a retribuição pelo exercício de um cargo é feita com o pagamento de vencimento. Agora também subsídio. Cabe agregar a existência de interpretações que entendem não ser cabível pagamento adicional pelo exercício de função para servidores de carreiras de Estado remuneradas com subsídio, devendo tais encargos ou atribuições constar da descrição do conteúdo atributivo de cada classe das carreiras e, conseqüentemente, já estar integrada no valor do subsídio mensal;

8 - Assim, da mesma forma que a conceituação geral relativa aos cargos públicos, vigente antes da CF de 1988, não mudou na regulamentação do Regime Jurídico Único, a forma como o RJU aborda a questão da função e utiliza o conceito de retribuição, evidencia que o conceito implícito de função não sofreu alteração em relação aos conceitos vigentes anteriormente. A redação do inciso V do art. 37 confirma este pressuposto ao incorporar os dois conceitos. Em conseqüência, temos que considerar como vigente o conceito de função estabelecido antes da constituição de 1988;

9 - A partir destas bases, podemos definir a função de que trata o texto constitucional como sendo um encargo de direção, chefia e assessoramento, atribuído ao servidor ocupante de cargo efetivo. Ou seja, uma adição de atribuições relacionadas com as atividades de direção, chefia e assessoramento às atribuições do cargo efetivo;

10 - Esta característica de adição ou acoplamento de atribuições às atribuições de natureza técnica do cargo efetivo só tem realmente consistência se as atribuições do cargo efetivo do servidor mantiverem correlação com as atribuições de direção, chefia e assessoramento de unidade administrativa cujas competências incluam as atividades próprias do cargo efetivo. E neste caso, os servidores possuem atribuições a maior do que as atribuições de seus cargos, justificado e identificado nos próprios de nomeação em seus considerandos. Não havendo esta estreita correlação entre as competências da unidade organizacional, as atribuições do cargo efetivo e, as atribuições de direção, chefia e assessoramento, estaremos diante de um conjunto de atribuições distintas que constituem, de fato, outro cargo;

11 - O conceito de função, portanto, é inconcebível sem a correlação entre as atribuições técnicas e gerenciais vinculadas às competências de uma unidade organizacional. Esta correlação permite que a experiência adquirida ao longo da vida funcional de um servidor, no exercício de suas atribuições em atividades técnicas, se constitua em elemento relevante, para que possa se habilitar para o exercício de uma função gerencial. Nesta perspectiva, a função gerencial se torna um prolongamento, por acoplamento, da atividade técnica. Ainda assim, a experiência técnica por si só não é

suficiente para o exercício de função gerencial. É necessária formação específica para a função gerencial e a aquisição de outras habilidades, especialmente a capacidade de trabalhar em equipe, a capacidade de articulação e negociação e, principalmente, o desenvolvimento da capacidade de liderança entre seus pares. É o que aparentemente resulta as funções dos servidores nominados nestes autos, ou seja, a experiência da servidora juntamente com a habilidade, capacidade de trabalhar em equipe, capacidade de articulação e negociação, o desenvolvimento da capacidade de liderança entre seus pares que, aliado a sua formação técnica lhe dão guarida a esta posição de assessoramento;

12 - E mais, no que se refere às atividades das servidoras, vale registrar o art. 25 da Lei Municipal nº. 2.762/2007, para instrução, verbis.

**"Art. 25. As funções gratificadas destinam-se ao desempenho das atribuições de direção, chefia e assessoramento para as quais não se tenha criado cargo em comissão, especificadas em lei municipal."**

13 - Assim, com informado no Relatório Circunstanciado as servidoras CIRLENE PEREIRA BRUZADELLI, ROSANGELA GRATZ, ANGELA GRATZ, MARIA REGINA TONON DA SILVA e MARIA LÚCIA SCARPATTI PRATA, desempenham funções diferenciadas de relevância e imprescindibilidade, de maior responsabilidade e complexidade daquelas de seu cargo, inclusive, algumas vezes equiparando-se a de assessoramento, com enorme dedicação ao serviço público municipal, exercendo suas atividades de forma eficiente, impelindo uma alta resolutividade dos problemas administrativos, bem como sempre apresentando soluções para implementar uma gestão pública mais eficiente, resultando em grande melhoria dos serviços prestados as quais estejam vinculados, além da relação de confiança entre o Secretário Municipal e as atividades exercidas pelo servidor;

14 - Ou seja, um acréscimo de responsabilidades de natureza gerencial ou de supervisão atribuídas a servidor ocupante de cargo efetivo, torna um prolongamento, por acoplamento, da atividade técnica;

15 - Portanto, a princípio, a função de assessoramento, chefia ou direção é de exercício dos servidores de confiança do Prefeito e, por consequência a dos Secretários, estando ao seu critério as determinações para a prestação de serviço semelhantes ou iguais, ou ainda, uma adição de atribuições relacionadas com as atividades de direção, chefia e assessoramento e, ainda, pela experiência adquirida ao longo da vida funcional do servidor, no exercício de suas atribuições em atividades técnicas, se constitua em elemento relevante, para que possa se habilitar para o exercício de uma função gerencial e a aquisição de outras habilidades, especialmente a capacidade de trabalhar em equipe, a capacidade de articulação e negociação e, principalmente, o desenvolvimento da capacidade de liderança entre seus pares, são características dos servidores

ocupantes das funções de assessoramento, no presente caso, não devendo ser necessariamente estar previsto na legislação.

*Sendo essas as informações que entendo pertinentes serem apresentadas a V. Exª, ficando à disposição para outras informações necessárias, pugnando pelo arquivamento do presente expediente (notícia de fato)."*

Após análise da manifestação apresentada pela Prefeitura Municipal de Ibiraçu, o Ministério Público do Espírito Santo determinou o arquivamento integral da manifestação técnica nº. 2019037256, por reconhecer que não houve, em momento algum, ausência de segregação de funções promovidas pela Prefeitura Municipal de Ibiraçu, muito pelo contrário, o que houve foi concessão de gratificações sobre os vencimentos mensais de servidores, não havendo o que se falar em ausência de conformidade com as normas que preceituam a administração pública, motivo pelo qual, **requeremos o afastamento** dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão.

## **ANÁLISE:**

Segundo alega o defendente, não houve ausência de segregação de funções, mas sim exercício de funções gratificadas por servidores efetivos. Esclarece também que o Ministério Público Estadual determinou o arquivamento integral da Manifestação Técnica nº 2019037256, reconhecendo que foi observado o princípio da segregação de funções.

De fato, conforme documento de "Promoção de arquivamento" do Ministério Público Estadual, datado de 06/08/2019, cuja cópia foi anexada aos autos, como peça complementar nº 22410/2019, item 70, a atuação das servidoras, relacionadas na Manifestação nº 2019037256, observou as normas que preceituam a Administração Pública. Assim, o Ministério Público indeferiu a instauração de procedimento preparatório e/ou Inquérito civil, determinando o arquivamento integral da Notícia de Fato no âmbito da Promotoria de Justiça.

Portanto, diante do exposto, somos por sugerir o afastamento da irregularidade.

## **2.5. SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO (ITEM 3.4.3 DO RT 256/2019-3)**

### Consta do RT 256/2019-3:

De acordo com o item 2.6.1 do Relatório do Controle Interno, verifica-se que existem servidores em desvio de função.

Desta forma, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar os documentos e razões de justificativas que julgar necessários.

### **JUSTIFICATIVA:**

Segue reprodução da defesa:

*Em que pese aos fatos apontados no item de controle nº. 2.6.2 do Relatório de Controle Interno, destacamos que tiveram como motivação, o fato do Ministério Público do Espírito Santo ter recebido a 'manifestação registrada na base de dados e controle da Ouvidoria/MPES sob o nº. OUV2018024135', onde em síntese, fora relatado que a servidora pública "a Sra. Maria Lúcia Scarpatti, funcionária da Prefeitura Municipal de Ibirapu para o cargo de servente, encontra-se alocada dentro da Farmácia básica do Município de Ibirapu, trabalhando na dispensação de medicamentos, e não na sua referida função."*

Desta forma, sugeriu a equipe técnica, citar o agente responsável a apresentar as alegações de defesa que julgar pertinente relativo ao item 2.6.2 do Relatório de controle Interno.

Após termos sido oficialmente citado pelo Ministério Público do Espírito Santo através 'manifestação registrada na base de dados e controle da Ouvidoria/MPES sob o nº. OUV2018024135' (**DOC-006**), a apresentar os esclarecimento e justificativas cabíveis, manifestamo-nos da seguinte forma:

*"I - A servidora é concursada e fora avaliada, resultando no Decreto nº. 4477/2011;*

*II - A servidora fora convocada e iniciou sua prestação de serviço no cargo comissionado de Chefe de Seção da Agência Municipal de Agendamento - AMA, pela Portaria nº. 10.248/2006.*

III - Certamente, por ser uma servidora com prática, experiência e de confiança, lhe fora gratificada, por estes motivos e por desempenhar uma função a maior que a sua de servente;

IV - E quanto a isto, a Constituição Federal estabelece em seu art. 37, inciso V, que **"as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento"** (Redação dada ao inciso V do art. 37 da CF pela EC nº 19, de 1997). Como se observa, o texto constitucional faz uma distinção entre cargos e funções, embora os dois conceitos estejam vinculados ao desenvolvimento de atividades de direção, chefia e assessoramento. Esta distinção conceitual está já no texto original, promulgado em outubro de 1988, não tendo havido alteração com a nova redação dada a este inciso pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. A Emenda pretendeu resolver problemas de interpretação em outros aspectos do texto original, como o impreciso "preferencialmente, exercidos por servidores ocupantes de cargos de carreira técnicas ou profissional (...)". (Redação original do inciso V do art. 37 da Constituição).

V - Temos, portanto, na Constituição Federal dois conceitos distintos: funções de confiança e cargos em comissão. No caso das funções de confiança, estabelece o inciso V do art. 37, que serão **"exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo"**... Já no caso dos cargos em comissão encontramos **"a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos..."**;

VI - Os cargos serão preenchidos; as funções serão exercidas. Os verbos ajudam a revelar a distinção entre os conceitos. Os cargos são unidades completas de atribuições previstas na estrutura organizacional e, independentes dos cargos de provimento efetivo. As funções são acréscimos de responsabilidades de natureza gerencial ou de supervisão atribuídas a servidor ocupante de cargo efetivo, tendo como referência a correlação de atribuições. Por seu turno a Lei nº 8.112/90 definiu o cargo público como **"o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor"** (Art. 3º) (Lei nº 8.112, de dezembro de 1990.). Esta definição é, diga-se de passagem, a mesma da legislação anterior à Constituição de 1988. Nesta definição se baseia também toda a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade dos institutos da ascensão funcional e da transferência inviabilizando o provimento derivado de cargos na administração pública. Os cargos em comissão, de que trata o inciso V do art. 37, da mesma forma que todos os demais cargos públicos, estão abrangidos pela conceituação estabelecida no art. 3º da Lei nº 8.112, de 1990.

VII - As funções de confiança, diferentemente dos cargos, não foram objeto de conceituação específica na Lei do Regime Jurídico Único, embora o art. 62 as mencione. No entanto, o mesmo artigo estabelece

a retribuição pelo exercício de função por meio de uma gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, não vencimento, como ocorria, instituído pelo Decreto nº 72.912, de 1973 (O referido Decreto regulamentou a Lei nº 5.645, de 1970, que criou o Plano de Classificação de Cargos - PCC) A retribuição pelo exercício era uma "Gratificação pelo Encargo" (Conforme disposto na Lei nº 6.006, de dezembro de 1973).

VIII - Já a retribuição pelo exercício de um cargo é feita com o pagamento de vencimento. Agora também subsídio. Cabe agregar a existência de interpretações que entendem não ser cabível pagamento adicional pelo exercício de função para servidores de carreiras de Estado remuneradas com subsídio, devendo tais encargos ou atribuições constar da descrição do conteúdo atributivo de cada classe das carreiras e, conseqüentemente, já estar integrada no valor do subsídio mensal.

IX - Assim, da mesma forma que a conceituação geral relativa aos cargos públicos, vigente antes da CF de 1988, não mudou na regulamentação do Regime Jurídico Único, a forma como o RJU aborda a questão da função e utiliza o conceito de retribuição, evidencia que o conceito implícito de função não sofreu alteração em relação aos conceitos vigentes anteriormente. A redação do inciso V do art. 37 confirma este pressuposto ao incorporar os dois conceitos. Em conseqüência, temos que considerar como vigente o conceito de função estabelecido antes da constituição de 1988.

X - A partir destas bases, podemos definir a função de que trata o texto constitucional como sendo um encargo de direção, chefia e assessoramento, atribuído ao servidor ocupante de cargo efetivo. Ou seja, uma adição de atribuições relacionadas com as atividades de direção, chefia e assessoramento às atribuições do cargo efetivo;

XI - Esta característica de adição ou acoplamento de atribuições às atribuições de natureza técnica do cargo efetivo só tem realmente consistência se as atribuições do cargo efetivo do servidor mantiverem correlação com as atribuições de direção, chefia e assessoramento de unidade administrativa cujas competências incluem as atividades próprias do cargo efetivo. E neste caso, os servidores possuem atribuições a maior do que as atribuições de seus cargos, justificado e identificado nos próprios de nomeação em seus considerandos. Não havendo esta estreita correlação entre as competências da unidade organizacional, as atribuições do cargo efetivo e, as atribuições de direção, chefia e assessoramento, estaremos diante de um conjunto de atribuições distintas que constituem, de fato, outro cargo.

XII - O conceito de função, portanto, é inconcebível sem a correlação entre as atribuições técnicas e gerenciais vinculadas às competências de uma unidade organizacional. Esta correlação permite que a experiência adquirida ao longo da vida funcional de um servidor, no exercício de suas atribuições em atividades técnicas, se constitua em elemento relevante, para que possa se habilitar para

o exercício de uma função gerencial. Nesta perspectiva, a função gerencial se torna um prolongamento, por acoplamento, da atividade técnica. Ainda assim, a experiência técnica por si só não é suficiente para o exercício de função gerencial. É necessária formação específica para a função gerencial e a aquisição de outras habilidades, especialmente a capacidade de trabalhar em equipe, a capacidade de articulação e negociação e, principalmente, o desenvolvimento da capacidade de liderança entre seus pares. É o que aparentemente resulta as funções dos servidores nominados nestes autos, ou seja, a experiência da servidora juntamente com a habilidade, capacidade de trabalhar em equipe, capacidade de articulação e negociação, o desenvolvimento da capacidade de liderança entre seus pares que, aliado a sua formação técnica lhe dão guarida a esta posição de assessoramento.

XIII - E mais, no que se refere às atividades da servidora, vale registrar o art. 25 da Lei 2.762/2007, para instrução, verbis.

**"Art. 25. As funções gratificadas destinam-se ao desempenho das atribuições de direção, chefia e assessoramento para as quais não se tenha criado cargo em comissão, especificadas em lei municipal."**

XIV - Assim, com informado no Relatório Circunstanciado a servidora MARIA LUCIA SCARPATTI, desempenham função diferenciada de relevância e imprescindibilidade, de maior responsabilidade e complexidade daquelas de seu cargo, inclusive, algumas vezes equiparando-se a de assessoramento, com enorme dedicação ao serviço público municipal, exercendo suas atividades de forma eficiente, impelindo uma alta resolutividade dos problemas administrativos, bem como sempre apresentando soluções para implementar uma gestão pública mais eficiente, resultando em grande melhoria dos serviços prestados as quais estejam vinculados, além da relação de confiança entre o Secretário Municipal e as atividades exercidas pelo servidor.

XV - Ou seja, um acréscimo de responsabilidades de natureza gerencial ou de supervisão atribuídas a servidor ocupante de cargo efetivo, torna um prolongamento, por acoplamento, da atividade técnica.

XVI - Portanto, a princípio, a função de assessoramento, chefia ou direção é de exercício dos servidores de confiança do Prefeito e, por consequência a dos Secretários, estando a seu critério as determinações para a prestação de serviço semelhantes ou iguais, ou ainda, uma adição de atribuições relacionadas com as atividades de direção, chefia e assessoramento e, ainda, pela experiência adquirida ao longo da vida funcional do servidor, no exercício de suas atribuições em atividades técnicas, se constitua em elemento relevante, para que possa se habilitar para o exercício de uma função gerencial e a aquisição de outras habilidades, especialmente a capacidade de trabalhar em equipe, a capacidade de articulação e negociação e, principalmente, o desenvolvimento da capacidade de liderança entre seus pares, são características dos servidores

ocupantes das funções de assessoramento, no presente caso, não devendo ser necessariamente estar previsto na legislação.

*Sendo essas as informações que entendo pertinentes serem apresentadas a V. Ex<sup>a</sup>, ficando à disposição para outras informações necessárias, pugnando pelo arquivamento do presente expediente (notícia de fato)."*

Após análise da manifestação apresentada pela Prefeitura Municipal de Ibirapu, o Ministério Público do Espírito Santo determinou o arquivamento integral da manifestação nº. OUV2018024135, por reconhecer que não houve, em momento algum, desvio de função promovido pela Prefeitura Municipal de Ibirapu, muito pelo contrário, o que houve foi a nomeação da servidora pública *Maria Lucia Scarpatti Prata* para exercer cargo de confiança com atribuição de chefia e assessoramento, estando, portanto, em total consonância com as disposições legais, motivo pelo qual, **requeremos o afastamento** dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão.

## **ANÁLISE:**

Segundo alega o defendente, não houve desvio de função promovido pela prefeitura, mas sim nomeação de servidora para exercer cargo de confiança com atribuição de chefia e assessoramento, motivo pelo qual o Ministério Público Estadual determinou o arquivamento integral da Manifestação Técnica nº 2018024135.

De fato, conforme documento de "Promoção de arquivamento" do Ministério Público Estadual, datado de 30/08/19, cuja cópia foi anexada aos autos, como peça complementar nº 22412/19, item 72, não há qualquer vedação à nomeação da servidora *Maria Lúcia Scarpatti Prata*, para exercer cargo de confiança com atribuição de chefia e assessoramento. Assim, o Ministério Público indeferiu a instauração de procedimento preparatório e/ou Inquérito civil, determinando o arquivamento integral da Notícia de Fato no âmbito da Promotoria de Justiça.

Portanto, diante do exposto, somos por sugerir o afastamento da irregularidade.

## **3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual de gestão relativa à Prefeitura Municipal de Ibirapu, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN 43/2017, e conforme escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Apontados indicativos de irregularidades no RT 256/2019-3, assegurou-se ao responsável indicado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal.

Devidamente citado, o Senhor Eduardo Marozzi Zanotti apresentou justificativas com documentação de suporte, em resposta ao Termo de Citação 701/2019-6, as quais foram acolhidas para regularizar os apontes 3.3.2, 3.3.3, 3.4.1, 3.4.2 e 3.4.3 do RT 256/2019-3.

Da análise efetuada remanesceu passível de ressalva o item 2.1. Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (ITEM 3.3.2 DO RT 256/2019-3).

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

Julgar **REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas anual de gestão do Senhor Eduardo Marozzi Zanotti, e **REGULAR** a prestação de contas anual do Sr. Jose Luiz Torres Teixeira Junior, no exercício das funções de ordenadores de despesas da Prefeitura Municipal de Ibirapu, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012;

Exclusivamente para fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Eduardo Marozzi Zanotti, e pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, do Sr. Jose Luiz Torres Teixeira Junior, objetivando instrumentalizar o julgamento, pela Câmara Municipal de Ibirapu, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Propõe-se ainda:

1. A aplicação de sanção por multa ao responsável, tendo em vista o atraso no envio da presente prestação de contas, nos termos do art. 135 da Lei Complementar 621/2012.
2. Recomendar que seja observado rigidamente o prazo delineado na IN 36/2016, referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens móveis e imóveis, o qual será considerado na análise da PCA 2019.

Vitória – E.S, 08 de Janeiro de 2020.

RAYMAR ARAUJO BELFORT  
Auditor de Controle Externo



**MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS**  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: 87849-221A7-10470



3ª Procuradoria de Contas

## Parecer do Ministério Público de Contas 00070/2020-1

**Processo:** 08766/2019-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2018

**Criação:** 10/01/2020 09:04

**Origem:** GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

### SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.<sup>a</sup> Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **anui** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Instrução Técnica Conclusiva 0001/2020/4** (evento 75), cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita:

#### 1. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual de gestão relativa à Prefeitura Municipal de Ibirapu, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN 43/2017, e conforme escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Apontados indicativos de irregularidades no RT 256/2019-3, assegurou-se ao responsável indicado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal.

Devidamente citado, o Senhor Eduardo Marozzi Zanotti apresentou justificativas com documentação de suporte, em resposta ao Termo de Citação 701/2019-6, as quais foram acolhidas para regularizar os apontes 3.3.2, 3.3.3, 3.4.1, 3.4.2 e 3.4.3 do RT 256/2019-3.

Da análise efetuada remanesceu passível de ressalva o item 2.1. Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (ITEM 3.3.2 DO RT 256/2019-3).

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

Julgar **REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas anual de gestão

do Senhor Eduardo Marozzi Zanotti, e **REGULAR** a prestação de contas anual do Sr. Jose Luiz Torres Teixeira Junior, no exercício das funções de ordenadores de despesas da Prefeitura Municipal de Ibiráçu, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012;

Exclusivamente para fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Eduardo Marozzi Zanotti, e pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, do Sr. Jose Luiz Torres Teixeira Junior, objetivando instrumentalizar o julgamento, pela Câmara Municipal de Ibiráçu, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Propõe-se ainda:

1. A aplicação de sanção por multa ao responsável, tendo em vista o atraso no envio da presente prestação de contas, nos termos do art. 135 da Lei Complementar 621/2012.
1. Recomendar que seja observado rigidamente o prazo delineado na IN 36/2016, referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens móveis e imóveis, o qual será considerado na análise da PCA 2019.

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei 8.625/93<sup>[1]</sup>, bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12<sup>[2]</sup>, este órgão ministerial reserva-se o direito de manifestar-se oralmente por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.

**HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**  
**Procurador Especial de Contas**

---

<sup>[1]</sup> **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

<sup>[2]</sup> **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**